



---

## Solução de Consulta nº 104 - Cosit

**Data** 21 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIBERAÇÃO PARCELADA. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de incidência do IOF, a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido.

Não são beneficiadas pela alíquota zero do IOF as operações de crédito contratadas em 2019, ainda que a liberação dos recursos ocorra no período entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, inciso I, alínea **b**, e §§ 20 e 20-A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 7º, § 1º, e 18, inciso XIV.

## Relatório

A presente consulta foi apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, para solucionar dúvida relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

2. A consulente informa que no mês de dezembro de 2019 celebrou contrato de financiamento com determinado banco de desenvolvimento para viabilizar a construção de uma usina de geração de energia, ressaltando que o contrato corresponde a “abertura de crédito”, ou seja, sem a disponibilização imediata de valores, com o efetivo acesso aos recursos de forma parcelada e sob condições estipuladas contratualmente.
3. Relata que a efetiva disponibilização dos recursos ocorreu em maio de 2020, tendo o banco de desenvolvimento, na condição de responsável tributário, retido o IOF incidente sobre operações de crédito (IOF/Crédito). Informa que novas liberações estariam previstas para ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2020.
4. Refere-se, então, ao § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com a redação dada pelos Decretos nº 10.305, de 1º de abril de 2020, nº 10.414, de 2 de julho de 2020, e nº 10.504, de 2 de outubro de 2020, o qual dispõe que *nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero.*
5. Assim, indaga o sentido da expressão “operações de créditos contratadas” do referido dispositivo: *(i) significa ato formal de assinatura de contratos representativos de promessas de mutuar, ainda que tal evento não configure operação de crédito; ou (ii) corresponde à materialização de operações de crédito, fato gerador do IOF/Crédito?*
6. Defende o entendimento de que é a liberação dos recursos pelo banco de desenvolvimento que configura a contratação de operação de crédito, constituindo o contrato assinado em dezembro de 2019 mera promessa de mutuar. *Desse modo, as operações de crédito (liberação de recursos) ocorridas entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020 estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Crédito.*
7. Afirma que o mútuo é negócio jurídico real e unilateral, tornando-se perfeito e acabado com a entrega dos recursos financeiros ao mutuário, ato que dá origem à operação de crédito sujeita ao referido tributo.
8. Passa, então, a expor os fundamentos que sustentam sua interpretação da legislação tributária, apresentando posições doutrinárias que diferenciam o contrato de mútuo da abertura de crédito. Além disso, cita o Acórdão nº 3401-004.364 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que decidiu no sentido de que o IOF não incide sobre a mera celebração de um contrato de abertura de crédito, que consiste em uma promessa de mutuar.
9. Em seguida, analisa a legislação tributária relativa ao IOF, referindo-se ao inciso I do art. 63 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o qual dispõe que o fato gerador do tributo é a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.
10. Argumenta que, alinhando-se ao referido dispositivo, os incisos I e II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.306, de 2007, estabelecem que se entende ocorrido o fato gerador e

devido o IOF sobre operações de crédito (i) na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, ou (ii) no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada.

11. Menciona as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, as quais estabelecem, respectivamente, que (i) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, ou (ii) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

12. Cita o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, o qual prevê que o IOF/Crédito é calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador.

13. Informa que as referências à legislação tributária visam esclarecer que somente é devido o IOF/Crédito quando há operação de crédito. No caso de mútuo, por se tratar de contrato real, a entrega dos recursos ao mutuário é elemento formador do contrato. Nesse sentido, a base de cálculo e a respectiva alíquota são identificadas a partir do momento em que ocorre a entrega dos valores.

14. Com base no exposto, expõe o seu entendimento sobre o disposto no § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007:

*31. Pretende-se, com isso, demonstrar que a expressão “operações de créditos contratadas entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020” constante do parágrafo 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007 (com a redação dada pelos Decretos nº 10.305/2020, nº 10.414/2020 e nº 10.504/2020), somente pode significar a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado ocorridas dentro do referido período.*

(...)

*33. A Consulente entende que a expressão “operações de créditos contratadas” não poderia significar a mera assinatura de contrato de abertura de crédito porque (i) o mero acordo não é suficiente à formação do mútuo, tratando-se de mera promessa de mútuo; (ii) o mútuo é contrato real; (iii) sem a formação do mútuo, com a entrega/disponibilização dos recursos, não há operação de crédito. Logo, seria impossível, sob a ótica jurídica, haver operação de crédito derivada de contrato de mútuo a partir da mera assinatura de contrato de abertura de crédito.*

(...)

15. Menciona o § 21 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, que dispõe sobre a aplicação da alíquota zero de que trata o § 20 do mesmo artigo nos casos de (i) prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor; (ii) operações de crédito não liquidadas no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional parece estar alinhadas ao seu entendimento; e operações de crédito cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários.

16. Diante do que estabelece o § 21 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, afirma que se a alíquota zero é aplicável a operações de crédito contratadas antes de 3 de abril de 2020, *com muito mais razão deverá ser aplicada a operações de créditos ocorridas entre 3 de abril e 31 de dezembro de 2020, que é o caso da Consulente.*

17. Cita a pergunta 2.3. do guia Medidas Tributárias Adotadas no Combate ao Covid: Perguntas e Respostas, a qual trata da incidência do IOF incidente sobre operações de crédito rotativo, conforme abaixo:

*2.3 No caso do crédito rotativo (cheque especial) em que tenha ocorrido saldo devedor nos dias 1, 2, 3 e 4 de abril qual seria a alíquota diária aplicável?*

*No caso de crédito rotativo a regra é a alíquota vigente no dia da apuração do saldo devedor. Assim, os saldos devedores apurados nos dias 1 e 2 seriam tributados à alíquota então vigente e nos dias 3 e 4 tributados a alíquota zero.*

18. Por fim, a consulente formula os seguintes questionamentos:

*(i) está correta a interpretação da Consulente de que “operações de crédito contratadas”, prevista no parágrafo 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, com a redação atual dada pelo Decreto nº 10.504/2020, refere-se à efetiva entrega de recursos financeiros que formam o contrato de mútuo?*

*(ii) está correta a interpretação da Consulente de que as operações de crédito (efetiva entrega de recursos financeiros que formam o contrato de mútuo) ocorridas entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020 estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Crédito, prevista no parágrafo 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, com a redação atual dada pelo Decreto nº 10.504/2020, ainda que o contrato preliminar (abertura de crédito, sem disponibilização de recursos, portanto) tenha ocorrido no dia 19 de dezembro de 2019?*

*(iii) Mais especificamente, está correta a interpretação da Consulente de que estão sujeitas a alíquota zero de IOF/Crédito as efetivas entregas/disponibilizações de recursos efetuadas pelo banco de desenvolvimento ocorridas entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020, baseadas no “Contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº xxxxxx”, em razão do parágrafo 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, com a redação atual dada pelo Decreto nº 10.504/2020?*

(iv) Caso a interpretação dada pela Consulente à legislação tributária não seja considerada a mais correta, quais seriam os fundamentos para a não aplicação da alíquota zero no caso concreto?

## Fundamentos

19. O fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas reduzidas do IOF sobre operações de crédito estão previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, conforme a seguir:

*Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).*

*§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:*

*I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;*

*(...)*

*Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, **inclusive abertura de crédito**:*

*(...)*

*b) quando **ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas: (grifei)*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;*

*(...)*

*§ 20. Nas operações de crédito **contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020**, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. (Redação dada pelo Decreto nº 10.551, de 2020) (grifei)*

*§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas **entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020**, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. (Incluído pelo Decreto nº 10.572, de 2020) (grifei)*

20. Preliminarmente, registre-se que o § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, sofreu nova atualização por meio do Decreto nº 10.551, de 25 de novembro de 2020, que alterou o período de fruição da alíquota zero para as operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020. Posteriormente, por meio do Decreto nº 10.572, de 11 de dezembro de 2020, foi incluído o § 20-A, que reduziu a alíquota a zero nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

21. A consulente relata a assinatura de contrato de financiamento, firmado em 11 de dezembro de 2019, mediante abertura de crédito com um banco de desenvolvimento, com estipulação da colocação do crédito à disposição de forma parcelada após o cumprimento de condições de liberação definidas contratualmente. Não obstante, também denominou a assinatura do contrato como “promessa de mutuar”, ao passo que considerou a liberação dos recursos como o ato que aperfeiçoa a formação do contrato de mútuo.

22. Trata-se de operação de crédito com valor de principal definido, com liberação em parcelas e prazo determinado. A destinação dos recursos está bem estabelecida, a liberação das parcelas está condicionada ao atendimento de determinadas exigências, o número de prestações e seus vencimentos estão estipulados, há previsão de garantias e de diversas obrigações do mutuário, etc.

23. Com relação aos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, interpretação literal não deixa dúvida de que a aplicação da alíquota zero deve observar a data da contratação da operação, ainda que as parcelas sejam liberadas em outras datas. A expressão “operações de crédito contratadas” oferece pouca margem para entendimento diferente. Se a intenção da norma fosse conceder o benefício fiscal levando em conta o momento de liberação de cada parcela, o Decreto nº 10.305, de 2020, e posteriores, teriam sido diretos nesse sentido, utilizado termos adequados para esse fim.

24. Portanto, somente é possível aplicar a alíquota zero de que tratam os §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, às operações de crédito contratadas entre (i) 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e (ii) 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020.

25. No caso de operações de crédito contratadas antes de 3 de abril de 2020, com liberação de recursos em parcelas, não se aplica a alíquota zero aos valores entregues nos períodos a que se referem os §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, exceto nas hipóteses previstas no § 21 do mesmo artigo.

26. Por fim, ressalte-se que a consulta é instrumento utilizado exclusivamente para sanar dúvidas de interpretação da legislação, não servindo como meio de aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, não tem o propósito de verificar a exatidão dos fatos apresentados e sua subsunção à norma interpretada, motivo pelo qual não é possível, nos termos do questionamento “iii”, confirmar a aplicação da legislação ao contrato apresentado. Assim, o questionamento “iii” deve ser considerado ineficaz, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

## Conclusão

27. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) Para fins de incidência do IOF, a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido;

b) Não são beneficiadas pela alíquota zero do IOF as operações de crédito contratadas em 2019, ainda que a liberação dos recursos ocorra no período entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020;

c) O questionamento “iii” deve ser declarado ineficaz, conforme explicado no item 26;

d) O questionamento “iv” encontra-se prejudicado.

À consideração superior.

*Assinatura digital*

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinatura digital*

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit